PREFEITURA MUNICIPAL
PrimaveradoLeste
Cultivando novos dias

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2016

INTERESSADO: JOSE DARCI DA ROCHA.
PROCESSO: 1142/2016
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 060/2016
DATA: 11/07/2016

Trata-se de impugnação, interposta por **JOSE DARCI DA ROCHA**, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF nº 002.654.728.73, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 060/2016, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA, LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA E DESENTUPIMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

Resposta a impugnação do Pregão Presencial Edital nº 060/2016, apresentada pelo Sr. José Darci da Rocha, o qual requer maiores esclarecimento do item 11.7 alínea "f" do edital o qual traz a exigência do cadastro técnico federal. Ainda aduz não haver no edital exigências do Inmetro quanto a prestação do serviço objeto do certame.

É o relatório.
Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

1. O requerente com fulcro no §2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentou tempestivamente Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 060/2016, na qual solicitada melhor elucidação da alínea "f" do item 11.7 do edital e ainda com ful-

cro no artigo 30, inciso IV da lei 8.666/99 a inserção de exigência trazida pela portaria n.º 299, de 26 de junho de 2014 – INMETRO, que assim expressam:

> **Edital de licitação pregão presencial nº 060/2016 - SRP**
> 11.7 – Relativos à Qualificação Técnica:
> (...)
> f) **Cadastro técnico federal.**
>
> **Lei N° 8.666/96, de 21 junho de 1993**
> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; [...] **IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** (Grifamos)
>
> **Portaria n.º 299, de 26 de junho de 2014 - INMETRO**
> **Art. 48. Determinar que o tanque de carga rodoviário sob pressão / vácuo (exemplo: limpa-fossa) deve ser inspecionado de forma periódica,** considerando-se os seguintes requisitos: (a) identificação da "placa do fabricante" com as especificações técnicas do tanque, contendo: espessura mínima do corpo do tanque (calotas e costado), pressão de abertura e fechamento das válvulas de segurança e PMTA; b) avaliação visual externa: elementos de fixação e soldas. Verificar estado geral das calotas e costado e identificar vazamentos; c) medição de espessura (pelo lado externo); d) verificar a estanqueidade através de ensaio pneumático (sem água) a pressão de 20kPa; e) ensaio das válvulas de segurança, caso não seja possível, solicitar documento da realização da calibração realizada, até 10 (dez) dias anteriores da data da inspeção, e arquivar junto ao relatório de inspeção; f) preenchimento do campo 15 do CIPP com as referências desta Portaria (Inmetro, n.º e data completa); g) preenchimento do campo 16 do CIPP: 27A1 ou 27A2 ou 27A3 ou 27A4, conforme atendimento à PMTA do tanque; h) preenchimento do campo 17 do CIPP com o seguinte texto: "NA"; i) preenchimento do campo 18 do CIPP com o seguinte texto: "Tanque de Carga Rodoviário Sob Pressão / Vácuo". (grifamos)

2. Denota-se, inicialmente que o cadastro técnico federal, exigência trazida na alínea 'f' item 11.7 do edital poderá será emitido através do seguinte link:

   http://www.ibama.gov.br/servicosonline/index.php/cadastro/atividades-potencialmente-poluidoras-e-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctfapp;
   http://www.ibama.gov.br/servicosonline/phocadownload/manual/tabela_de_atividades_do_ctf_app_set-2015.pdf

3. Pondera-se que aludido cadastro técnico tem respaldo em parecer emitido pela Advocacia Geral da União (AGU), conforme vejamos:

PARECER Nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU PROCESSO Nº: 02001.004396/2013-11 INTERESSADO: DIVISÃOJURíDICA-MG / PROCURADORIA - GERALFEDERAL ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRiÇÃO E REGULARIDADENO CADASTROTÉCNICO FEDERALDO IBAMA (CTF) I - Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame. 11 - Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação. III - O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CjU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação**. IV - Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA** assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013). sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso. V - Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993). VI - A afirmação de que os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos enumeram um rol exaustivo de documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação não é de todo correta. Pelo menos dois dos dispositivos citados dão abertura para inclusão de diversos documentos e comprovações, desde que essas exigências sejam previstas em lei especial, tenham pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazoada mente a isonomia e o caráter competitivo do certame. Os dispositivos são o art. 30, IV e o art. 28, V, da Lei nº 8.666, de 1993. VII - Foram rechaçados todos os argumentos conhecidos contrários à exigência, consoante fatos e fundamentos expostos neste parecer.

4. No que tange a solicitação realizada quanto à inserção de exigências trazidas pelo Inmetro o requerente se pautou no artigo 30, inciso IV da lei 8.666/99, supracitado, contudo primoroso se faz pontuar que a redação invocada trata de requisitos previstos em lei especial. O que não é o caso, já que trata-se de resoluções e portarias internas, a exigência não decorre de lei o que em momento algum foi apontado pelo impugnante.

5. A corroborar com o expedido se faz importante trazer à baila os informativos jurisprudências nº 145 e 276 do Tribunal de Contas da União, que se correlaciona com a matéria em apreço, como se lê:

> **Informativo de licitações e contratos nº 145**
> **Sumário**
> **(...)**
> **Plenário**
> **(...)**
> **2. A exigência, nas aquisições de bens de informática, da certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro, prevista no inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010, é ilegal, visto que estipula novo requisito de habilitação por meio de norma regulamentar e restringe o caráter competitivo do certame (Acórdão 670/2013-Plenário, TC 043.866/2012-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.3.2013).**
>
> **Informativo de licitações e contratos nº 276**
> **Sumário**
> **(...)**
> **Plenário**
> **1. É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo. (Acórdão 445/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro).**

6. Neste ínterim, evidencia-se a exigência de credenciamento ou certidão do Inmetro pode restringir o caráter competitivo do certame e ainda é considerado ato ilegal.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de prestação dos serviços, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário e sem impor nenhuma restrição as empresas do ramo de atividade objeto do edital interessadas em participar do certame entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 060/2016, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 11 de julho de 2016.

José Ricardo Alves de Oliveira
Pregoeiro Oficial

*Original assinado nos autos do processo